ACÓRDÃO - AC00 - 918/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3030/2021
PROTOCOLO	: 2095329
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE LADÁRIO - MS
JURISDICIONADO	: ELIZAMA MEDINA REIS
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – CUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI N. 11.494/2007 – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – FALHAS FORMAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – MODELO DE PARECER UTILIZADO PELO CONTROLE INTERNO – INDISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDEB NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria no conjunto e da verificação de impropriedades de natureza meramente formal, não comprovada a prática de infração que tenha acarretado em danos ao erário, sendo suficiente a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e**

de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Ladário - MS (FUNDEB), referentes ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Elizama Medina Reis**, secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Ladário - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Ladário - MS (FUNDEB), referente ao exercício financeiro de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Elizama Medina Reis, secretária municipal de Educação.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–5771/2023, às fls. 487/492 – peça 70, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-9763/2023, fls. 494/499 – peça 72.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

O Orçamento Programa do Município de Ladário, para o exercício de 2020, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 1.049/2019, no valor de R$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), e foram fixadas as despesas para a operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), correspondendo a 22,37% do total do orçamento.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado em cumprimento às exigências constantes da Constituição Federal de 1988, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), Lei n. 4.320/64, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), bem como das demais normas pertinentes e editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

Restou comprovado o cumprimento do art. 22 da Lei n. 11.494/2007, o qual estabelece a aplicação do mínimo de 60% dos recursos financeiros do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O gestor não ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício, cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

Consignou-se a remessa intempestiva dos balancetes mensais via SICOM. Os interessados justificaram que a intempestividade não compromete a análise das contas e que todos foram devidamente enviados.

Assim, deixo de aplicar a multa por intempestividade e recomendo ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de dados, documentos e informações estabelecido nos arts. 45 e 46 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ao examinar a prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB de Ladário - MS, relativa ao exercício financeiro de 2020, verifica-se que embora apresentadas, as notas explicativas não estão completas.

Trata-se de uma falha meramente formal a qual não acarreta prejuízo ao erário, sendo suficiente recomendar ao gestor que aprimore a elaboração das notas explicativas em atendimento às normas pertinentes.

O órgão de controle interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável sobre as contas anuais de gestão do FUNDEB de Ladário - MS, exercício 2020 (peça 5).

A respeito do parecer do controle interno sobre as contas do FUNDEB ter sido assinado por servidor ocupante de cargo em comissão, entendo que a instituição do órgão de controle interno é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser analisado quando da apreciação das contas de governo.

Sobre o modelo de parecer utilizado pelo controle interno do Município entendo ser suficiente recomendar que faça constar a memória de cálculo evidenciando o cumprimento da Lei n. 11.494/2007.

Não foi identificado no portal da transparência do Município a disponibilização das demonstrações contábeis do FUNDEB do exercício em exame, comprometendo a transparência da gestão fiscal estabelecida no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2020.

Entendo ser suficiente recomendar ao atual gestor para que adote as medidas necessárias visando prevenir a ocorrência dessa mesma falha nas prestações de contas futura.

Assim, deixo de aplicar a penalidade de multa tendo em vista que as impropriedades evidenciadas possuem natureza meramente formal, não comprovada a prática de infração que tenha acarretado em danos ao erário, sendo suficiente recomendar ao atual gestor do FUNDEB de Ladário - MS a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste

Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Ladário - MS (FUNDEB), referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Elizama Medina Reis, secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Ladário - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão e com recomendação ao atual gestor, ao responsável contábil e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS